

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0150 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0150 / 2012

DE

04/04/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA EMEI JD.

FELICIDADE PARA EMEI JD. FELICIDADE - IVETE MOREIRA LEITE

DE ANDRADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(SITUADA À RUA JÚLIO NICOLAU S/Nº)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 ABR 2012

Const., Just. e Leg. Perícia,

Educação, Cultura e Esporte,

Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

CLAUDINHO DE SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

01 - PL
01- 00150/2012

Dispõe sobre a alteração da denominação da EMEI JD FELICIDADE para EMEI JD FELICIDADE - IVETE MOREIRA LEITE DE ANDRADE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da EMEI Jardim Felicidade, situada à Rua Júlio Nicolau s/n, Subprefeitura de Pirituba, para EMEI JD FELICIDADE - IVETE MOREIRA LEITE DE ANDRADE.

Art. 2º - A presente proposição encontra amparo legal na Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, no Artigo 7º e incisos, bem como em seu parágrafo único, que estabelece:

"Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominadas com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel

**Eliseu Gabriel
Vereador - PSB**

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 ABR 2012

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-150 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº —. 19.4.12
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 01-150 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

IVETE MOREIRA LEITE DE ANDRADE, nascida em 09 de novembro de 1957, brasileira, casada com Eugênio Welton de Andrade com quem teve três filhos: Eduardo, Fernanda e Henrique. Sua vida no bairro de Pirituba sempre foi dedicada ao interesse público.

De reputação ilibada, jamais se envolveu em atos que pudessem desabonar sua conduta no trato da causa pública. Foi assessora parlamentar da Vereadora Maely Verginiano, com mandato eletivo naquela época, com quem realizou diversas benfeitorias em prol do município e em especial de Pirituba.

Foi no ano de 1996, que prometeu urbanizar o antigo "buracão" que estava sendo utilizado como depósito de lixo por carroceiros. Inconformada com este fato, iniciou uma implacável campanha junto aos moradores, administração regional local e parlamentares, quando então conseguiu calçamento no entorno do "buracão". Com isso, dava-se início a um processo de perseverança e lentas conquistas.

Decorrido pouco mais de um ano, conseguiu junto a Administração Regional de Pirituba, o cercamento da área com mourões e arame farpado. Dois anos depois conseguiu a canalização da mina (ainda hoje existente) e o aterramento do referido local.

Conseguiu por meio de abaixo assinado com quase duas mil assinaturas, a tão esperada urbanização e construção de um lindo EMEI naquele antigo "buracão" e um formoso parque com pista de Cooper muitíssimo usada pela população, principalmente as crianças e os idosos.

Em 2002, já muito debilitada, ainda teve a oportunidade de ver que seus esforços não foram em vão, muito feliz ainda teve a oportunidade de conhecer a urbanização da pista de Cooper e o funcionamento da EMEI, o que a deixou emocionada e com sensação do dever cumprido.

Veio há falecer poucos meses depois das visitas realizadas ao parque e à EMEI, sem presenciar a finalização de seu trabalho de luta, que foi a iluminação da Pista de Cooper, agora não mais "buracão".

Nada mais justo que, após tantos anos de luta e merecida conquista, essa lutadora tenha seu nome cravado naquele espaço.

Deste modo e, para que se faça justiça com quem tanto lutou pela implantação da melhoria que hora se busca denominar, conto com o apoio de meus nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões

Eliseu Gabriel
Vereador - PSB

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais



7.º SUBDISTRITO - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

AVENIDA ANGÉLICA, 2.168 - CEP 01228-200 - FONES: (11) 3256-5506 e 3258-7582

Bel. Aldegar Fiori

OFICIAL

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-450 de 12

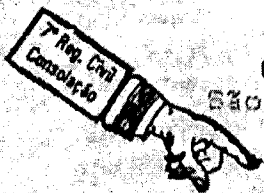
Ademir Ciconi - Ass. Parlamentar

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que em 12 de junho de 2002, no livro C-128, As folhas 120, sob número 60374, foi lavrado o assento de óbito de IVETE MOREIRA LEITE DE ANDRADE, falecida no dia nove de junho de dois mil e dois (09/06/2002), à zero hora e 45 minutos, na Santa Casa, neste subdistrito, residente e domiciliada Rua Dom Erico Ferrari, 388, Pirituba, São Paulo, SP, do sexo feminino, profissão contadora, estado civil casada, com 45 anos de idade, natural de São Paulo - SP, filha de RAIMUNDO MOREIRA LEITE e de MARIA TAVARES LEITE. O atestado de óbito foi firmado pela Dra. Daniele M. Gualandro CRM Nº 105002, que deu como causa da morte: insuficiência respiratória, mastenia gravis, diabetes mellitus, asma. Tendo sido declarante: Eugenio Welton de Andrade.

O sepultamento foi realizado no cemitério Jaraguá.

Observações: A falecida era casada com Eugenio Welton de Andrade, no Registro Civil do Belenzinho, nesta Capital, em 10 de março de 1.983, deixando os filhos: Eduardo, Fernanda e Henrique, menores de idade. Deixou bens e não deixou testamento.



O referido é verdade e dou fé.
São Paulo, 21 de junho de 2002.

Rachel Silva Daniel
RACHEL SILVA DANIEL
ESCREVENTE DESIGNADA

Reconheço a firma supra
de RACHEL SILVA
DANIEL e dou fé.
São Paulo, 21 de junho de 2002
Em teste da verdade.

Ester das Santos Nogueira
Ester das Santos Nogueira
Escritor Designada

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO

Isento de Custas
e emolumentos
na forma da lei



A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

19/04/2012

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SCP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PELA ATORES PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ARRECORRIMENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTURAS

EM 20/04/12 AS 13:30 hs
POR

SAÍDA: Às: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04/26 . S.P. 03/05/12

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0150/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10 e 15.254/10;

- Decreto nº 40.139, de 12 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação de Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, e dá outras providências;

- Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;

-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de abril de 2012.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES** **MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS,** **OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Forma 09
Proc. N° 150 / 12
Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 (ver documento)

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 1501/12

Vivia Salomão Nogueira

RF: 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insera o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insera o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Base de dados : legis

Pesquisa : 40139

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.139 12/12/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, e da outras providências.

- Notas complement.: - Decreto nº 40.196/2000 - Denomina EMEF Professor Remo Rinaldi Naddeo a EMEF Morro Doce criada por este Decreto.
- Decreto nº 40.205/2000 - Denomina EMEI Monsenhor Luis Biraghi a EMEI Vila Chuca criada por este Decreto.
- Decreto nº 40.327/2001 - Denomina EMEF Padre Jose Pegoraro a EMEF Grajau criada por este Decreto.
- Decreto nº 40.773/2001 - Denomina EMEI Francisco Adauto Rodrigues a EMEI Jardim Helena criada por este Decreto.
- Decreto nº 40.928/2001 - Denomina EMEI Julio Alves Pereira a EMEI Cidade D'Abril criada por este Decreto.
- Decreto nº 41.230/2001 - Denomina EMEI Maria Clara Machado a EMEI Parque do Lago criada por este Decreto.
- Decreto nº 41.662/2002 - Denomina EMEF Maria Clara Machado a EMEF Fazenda Itaim criada por este Decreto.
- Decreto nº 42.051/2002 - Denomina EMEF Prof. Wanda Ovidio Gonçalves a EMEF COHAB Texima criada por este Decreto.
- Decreto nº 42.913/2003 - Denomina EMEI Orlando Villas Boas a EMEI Jardim Planalto criada por este Decreto.
- Decreto nº 44.096/2003 - Denomina EMEF Mario Lago a EMEF Dourada criada por este Decreto.
- Decreto nº 44.211/2003 - Denomina EMEI Professora Aparecida de Lourdes Carrilho Jardim a EMEI Vila Progresso criada por este Decreto.
- Lei nº 13.975/2005 - Denomina EMEI Jair Gusman Pedrosa a EMEI conhecida como EMEI Jardim Planalto.
- Decreto nº 46.699/2005 - Denomina EMEF Professor Enzo Antonio Sivestrin a EMEF Estrada do Congo criada por este Decreto.
- Decreto nº 46.965/2006 - Denomina EMEF Dom Veremundo Toth a EMEF Paraísopolis criada por este Decreto.
- Decreto nº 48.185/2007 - Dispõe sobre a correspondência, no CEU Azul da Cor do Mar, da EMEF Jardim Vila Nova, criada nos termos do art. 2º, item 11, deste Decreto.
- Decreto nº 48.588/2007 - Denomina EMEI Professora Antonieta de Barros a EMEI City Jaraguá II, criada por este Decreto.
- Decreto nº 48.650/2007 - Dispõe sobre a correspondência, no CEU Azul da Cor do Mar, à EMEI Jardim Vila Nova, criada por este Decreto.
- Decreto nº 50.889/2009 - Denomina EMEF Professora Conceição Aparecida de Jesus EMEF criada por este Decreto.

Alterações: Dec. 40.724/2001 - Retifica os itens 4 e 5 do art. 1º e o item 5 do art. 2º deste Decreto. (ver documento)[\[Back \]](#)

Dispõe sobre a criação de Escolas Municipais de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de dar atendimento à demanda escolar existente nas áreas da educação infantil e do ensino fundamental, verificadas por meio de levantamentos realizados pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas as Escolas Municipais de Educação Infantil abaixo discriminadas:

1 - Escola Municipal de Educação Infantil Cidade D'Abril, situada na Rua Carolina Carvalho, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Pirituba/Jaraguá - AR/PJ.

2 - Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Felicidade, situada na Praça Dom Érico Ferrari, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Pirituba/Jaraguá - AR/PJ.

3 - Escola Municipal de Educação Infantil Parque do Lago, situada na Rua Engenheiro Milton de Alvarenga Peixoto, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 5 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Campo Limpo - AR/CL.

4 - Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Monte Belo, situada na Av. Florestan Fernandes, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Pirituba/Jaraguá - AR/PJ.

5 - Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Helena, situada na Rua Primo Bandini, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 13 e localizada na área pertencente à Administração Regional de São Mateus - AR/SM.

6 - Escola Municipal de Educação Infantil Vila Progresso, situada na Rua Corveta Jequitinhonha, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 10 e localizada na área pertencente à Administração Regional de São Miguel Paulista - AR/MP.

7 - Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Vila Nova, situada na Avenida Alamandas, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 9 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Itaquera - AR/IQ.

8 - Escola Municipal de Educação Infantil Vila Chuca, situada na Rua Daitas, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 9 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Itaquera - AR/IQ.

9 - Escola Municipal de Educação Infantil Jardim Planalto, situada na Avenida Paulo Costa, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 6 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Capela do Socorro - AR/CS.

10 - Escola Municipal de Educação Infantil Mitsutani, situada na Estrada do Pirajussara Valo Velho, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 5 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Campo Limpo - AR/CL.

11 - Escola Municipal de Educação Infantil City Jaraguá II, situada na Estrada Taipas X Via Circular, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Pirituba/Jaraguá - AR/PJ.

12 - Escola Municipal de Educação Infantil Recanto Campo Belo, situada na Rua Marcelo Bernadini, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 6 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Capela do Socorro - AR/CS.

Art. 2º - Ficam criadas as Escolas Municipais de Ensino Fundamental abaixo discriminadas:

1 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Morro Doce, situada na Rua Dionísio Bellante, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Perus - AR/PR.

2 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Paraíso, situada na Rua José Carlos de Toledo Piza, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 5 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Campo Limpo - AR/CL.

3 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Recanto dos Humildes, situada na Rua Recanto dos Humildes, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Perus - AR/PR.

4 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Monte Belo, situada na Avenida Florestan Fernandes, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Perus - AR/PR.

5 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Estrada do Congo, situada na Estrada do Congo, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Perus - AR/PR.

6 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Dourada, situada na Rua Dourada, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Pirituba/Jaraguá - AR/PJ.

7 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim das Laranjeiras, situada na Rua Luisa Sarazim, s/nº, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 13 e localizada na área pertencente à Administração Regional de São Mateus - AR/SM.

8 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Parque das Flores, situada na Rua Jorge Carlos de Almeida, s/n°, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 13 e localizada na área pertencente à Administração Regional de São Mateus - AR/SM.

9 - Escola Municipal de Ensino Fundamental COHAB Te-xima, situada na Rua H, s/n°, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 10 e localizada na área pertencente à Administração Regional de São Miguel Paulista - AR/MP.

10 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Itaim, situada na Rua Jasmim do Imperador, s/n°, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 10 e localizada na área pertencente à Administração Regional de São Miguel Paulista - AR/MP.

11 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Jardim Vila Nova, situada na Avenida Alamandas, s/n°, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 9 e localizada na área pertencente à Administração Regional de Itaquera - AR/IQ.

12 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Grajaú, situada na Rua José Júlio Mendes, s/n°, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 6 e localizada na área pertencente à Administração Regional da Capela do Socorro - AR/CS.

13 - Escola Municipal de Ensino Fundamental Vila Piauí, situada na Rua Pedro Gonçalves Parentes, s/n°, vinculada à Delegacia Regional de Educação - DREM 4 e localizada na área pertencente à Administração Regional da Lapa - AR/LA.

Art. 3° - A Secretaria Municipal de Educação dotará as unidades escolares ora criadas dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 4° - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2000, 447° da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 - 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes e os espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 18
Proc. Nº 150.112
Livia Salomão Noqueira
RF: 11.274

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Jullão da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

19
FICHA Nº 150/12
LUIZA SALOMÃO NOGUEIRA
PF: 11.274

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha 20
Proc. 150.112
Livro Salomão Nogueira
RF: 11.274

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 21
Proc. Nº 150.112
Livro 3 Solomão Nogueira
RF: 11274

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 22
Proc. Nº 150.112
Livro Salomão Nogueira
RF: 11.276

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Folha 23
Proc. nº 150/12
Livro Salomão Nogueira
REF: 11.074

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

20/04/12
16:18:44

Folha 26
Proc. N° 100.112
LEN
Livia Salomão Nogueira
RP: 11.274

SCHUL

TIPO:

TITULO:

NOME: IVETE MOREIRA LEITE DE ANDRADE

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/05/12 às 16:03 B 26/05/12

Jph RF

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

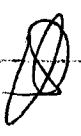
Em 06/05/12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o art. 2º do artigo 5º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCEL - LEGISLAÇÃO

Em 02/05/12 às 16:10

Por Luiza

Saida 09/05 às 17 h Ass: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)

voto nº 27 a 28 e folha de informação nº

em 06/05/12

Lillian
Lillian Bueno Alba

RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. . que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio mencionado no projeto de lei nº 0150/2012, de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

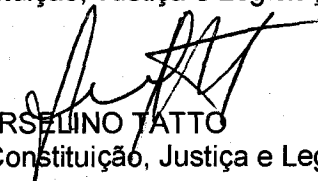
3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (EMEI Jd Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0150/2012 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

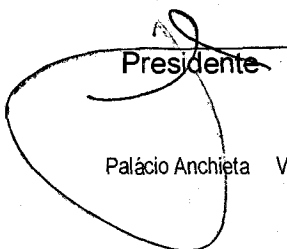
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

1015112.


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 do proc.
nº 150 de 20 12

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

São Paulo, 10 de maio de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00194/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

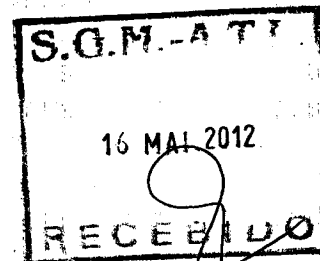
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 150/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que "Dispõe sobre a alteração da denominação da EMEI Jd. Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade, e dá outras providências. (situada à Rua Júlio Nicolau S/N)" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.152.2/00
RG: 17.ATL

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 29 a 41 Em 11/06/12
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

À Comissão de.....
Em.....
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 4/06/12 às 12:00
RF
Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

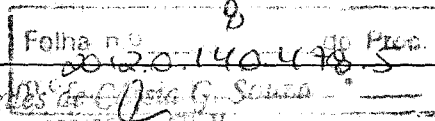
CULTURA

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO - DPH
DIVISÃO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Ivete Moreira Leite de Andrade (EMEI Jardim Felicidade)

Folha de Informação nº 6

DO Memº 287/2012-ATL III



Em 02/05/2012

(a) *Silvana G. Giovannetti*
RF. 642.206.3.00 - AGPP
Div. Arquivo Histórico PH.1 / PH.106

Sr(a). Liliane Schrank Lehmann

Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 150/12 de autoria do(a) vereador(a) **Eliseu Gabriel** que pretende denominar próprio municipal, homenageando "**Ivete Moreira Leite de Andrade**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo(a) proponente contidas nos documentos juntados no presente expediente, concluímos que a propositura em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação.

Consideramos as informações indicando que a homenageada fez parte do esforço de um coletivo voltado para a realização da construção de um estabelecimento de ensino, nos moldes do próprio municipal, objeto da presente denominação. Foi moradora da região onde se encontra o próprio municipal em questão. Sua relação com a comunidade se fez pela sua participação nas lutas por melhorias das condições de vida dos moradores locais. Consultada nossa base de dados constatamos que, até a presente data, o nome proposto não possui homônimos.

Em 02/05/2012.

Maurílio José Ribeiro
Maurílio José Ribeiro
Encarregado de Equipe
Denominação de Logradouros Públicos
DAH / DPH / SMC

SGM-ATL (SIMPROC 60.11.20.031)

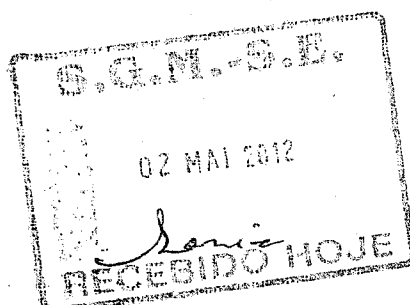
Chefia:

CÓPIA

Com o parecer da Seção de Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 02/05/2012.

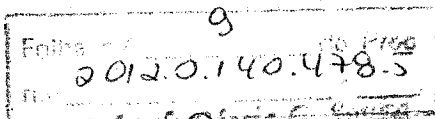
Liliane Schrank Lehmann
Liliane Schrank Lehmann
Diretora da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo
DPH / SMC



Folha de informação nº 05

Do memo nº 286/2012 – ATL III TID 9052606 em 25/04/2012 (a)

Sandra Paula M. S. Horita
RF. 675.607.7
SMEIO



Assunto

SGM/ATL – Projeto de Lei nº 150/12 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel – Dispõe sobre a alteração de denominação da EMEI Jd. Felicidade para EMEI Jd. Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade

SME/NGI - CI

Senhora Coordenadora

CÓPIA

Solicito instruir o presente, nos moldes estabelecidos por este Gabinete.

25 de abril de 2012.


DANIEL GUTH ESTEVES

Assessor Parlamentar

Secretaria Municipal de Educação

Sandra Paula T. S. Hone
Funcional / Opções de Escala: SOR-12
Andrezza Aparecida Bueno Alves
RE 732.354.9-1
SME/ATP - Centro de Informática

Help
Menu

- OS GERAIS**
- ☐ 2. ALUNO
 - ☐ 3. TURMA
 - ☐ 4. PESQUISA
 - ☐ 5. REMOÇÃO
 - ☐ 6. JORNADA
 - ☐ 7. ATRIBUIÇÃO
 - ☐ 8. CENSO MEC
 - ☐ 9. PROGRAMA LEVE-LEITE
 - ☐ 10. UNIFORME ESCOLAR
 - ☐ 11. INTEGRAÇÃO SISTEMA EOL COM OUTROS SISTEMAS

Ficha da Unidade

019203 - EMEI - JARDIM FELICIDADE

Endereço : RUA
JULIO NICOLAU

Número : SN

Bairro : CHACARA
INGLESA

Distrito : PIRITUBA
SETOR 05

CEP : 05142-100

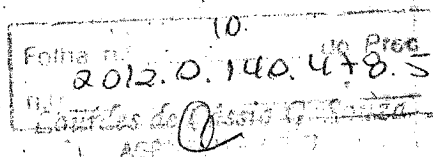
Coord : DRE - PJ

CEE-APM : 1671148

Subpref.: PJ

CEE-GRH :
161071148000000

Cod. CIE : 35271093



CÓPIA

Folha nº 33 do

Processo nº 01.159/12

Cândia Paula P. S. Horie
RF. 11.300-12Andrezza Aparecida Bueno Alves
RF 732.354.9-1
SME/ATP - Centro de Informática
03/05/2012

PRÉFECTURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
HISTÓRICO ESCOLA

Página: 1/1

019203 - JARDIM FELICIDADE

Ocorrência	Ato	Num.Ato	Data Ato	Descrição do Ato (texto)	Data Referência	Data Atualização
AUTORIZACAO DE FUNCIONAMENTO	PORTARIA	2765	07/05/2007	AUTORIZACAO DE FUNCIONAMENTO	08/05/2007	27/03/2009
APROVACAO REGIMENTO ESCOLAR	PORT./NAE	47	06/09/2002		11/09/2002	11/09/2002
MUDANCA DE AR DAS ESCOLAS	DECRETO	42.773	04/01/2003	42	04/01/2003	09/12/2003
NOVA REDACAO ATO ANTERIOR	PORT./NAE	47/02	06/09/2002		07/01/2003	04/04/2003
CRIACAO DE ESCOLAS	DECRETO	40.139	12/12/2000	JARDIM FELICIDADE	13/12/2000	13/12/2000
INICIO DE FUNCIONAMENTO ESCOLA	INEXISTENTE	00	12/02/2001		12/02/2001	20/03/2001
MUDANCA DE DRE DAS ESCOLAS	DECRETO	42.773	04/01/2003	42	04/01/2003	09/12/2003
MUDANCA DE DRE DAS ESCOLAS	DECRETO	45.787	24/03/2005	90	23/03/2005	16/05/2005

Folha nº 11 do Proc
2012.0.140.478.5
Cândia Paula P. S. Horie

CÓPIA

Processo nº 045012

Sandra Paula P. S. Horla
RF. 11.402 - SGP-12

Funcional

Opções de Escola

Andrezza Aparecida Bueno Alves
RF 711.354.9-1
SME/ATP - Centro de Informática

Unidades com IVETE MOREIRA LEITE DE ANDRADE no nome

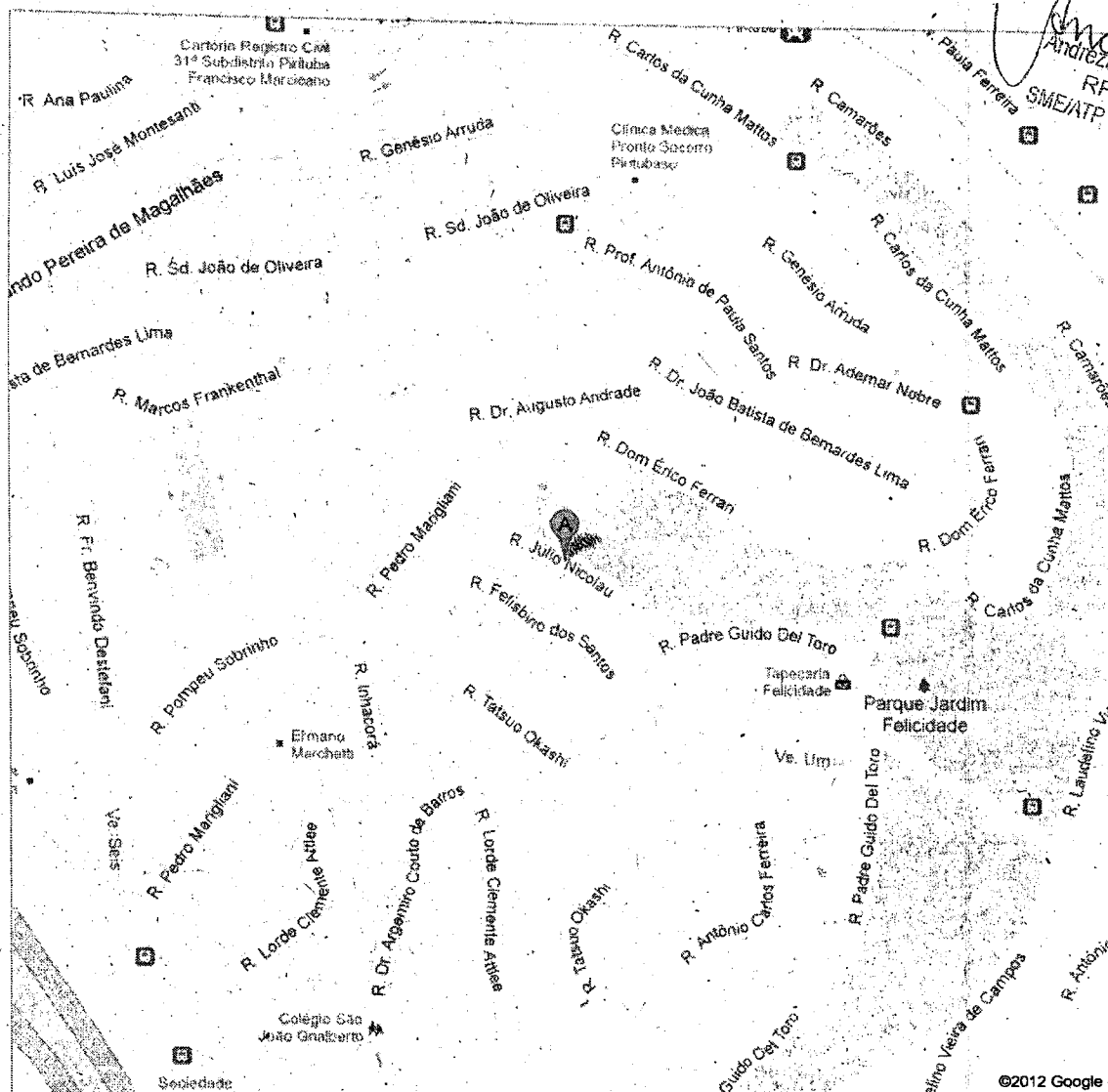
Não existem registros cadastrados.

Folha nº 12
Proc. nº 2012.0.140.478
Assinatura de Sandra P. S. Horla

CÓPIA

Folha nº 35 do
Folha nº 13
Folha nº 01-150/12
Endereço R. Júlio Nicolau - Pirituba - Paul. S. Maria
São Paulo, 05142-100 RF. 11.402 - BGP-12

Andreza Aparecida Bueno Alves
RF 732.354.9-1
SME/ATP - Centro de Informática



CÓPIA



Correios de A a Z

Buscar

Busca CEP

Preços e Prazos

Endereçador

Agências

Disque Coleta

Folha nº 36 de

Para Você

Para sua Empresa

Para Fomecedores

Sobre os

Processo nº 01-150/12

Enviar

Acompanhar

Receber

Comprar

Solicitar

CorreiosNet Shopping

Sandra Paula S. Horie

RF. 11.402 - SGP-12

Busca CEP

CEP ou Endereço

CEP por localidade | Logradouro

Endereço por CEP

CEP de Logradouro por Bairro

Faixas de CEP

CEPs de unidades operacionais

CEPs especiais

Caixa postal comunitária

CEP de caixa postal

CEP promocional

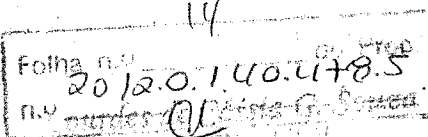
Busca CEP

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.

Bloco de Endereçamento

Logradouro: Rua Júlio Nicolau
Bairro: Chácara Inglesa
Localidade / UF: São Paulo/SP
CEP: 05142-100

Voltar



CÓPIA

do Memorando nº 286/2012 - ATL III

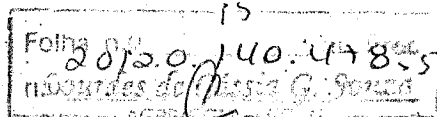
TID 9052606

Assunto

SGM/ATL III - Projeto de Lei nº 150/12 - de autoria do Vereador Eliseu Gabriel - Dispõe sobre a mudança de denominação da EMEI Jd. Felicidade para EMEI Jd. Felicidade - Ivete Moreira Leite de Andrade.

SME-G

Senhor Assessor Parlamentar,



Após pesquisa nos sistemas informatizados desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria.

A- Dados sobre a Unidade Educacional

- 1 - É bem público?..... () Sim () Não (Item de competência da ATP - Plano de Obras)
- 2 - Possui denominação oficial? () Sim (x) Não

Atos legais (em caso afirmativo):

Criação: Decreto 40.139, de 12/12/2000

Identificação: EMEI Jardim Felicidade

Denominação: _____

CÓPIA

Mudança de Endereço: _____

- A denominação constitui homonímia? () Sim (x) Não

- Localização da unidade educacional a ser denominada (rua/avenida, nº, bairro, CEP, distrito, DRE e Subprefeitura): Rua Julio Nicolau, s/nº - Bairro Chácara Inglesa, CEP 05142-100, Distrito Pirituba, DRE Pirituba, Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

A descrição e a localização citadas no documento em tela estão corretas e suficientes para a sua identificação? (x) Sim () Não

Justificativa (em caso negativo): _____

São Paulo, 03 de maio de 2012.

VALMIR AQUILINO DE FREITAS

RF 568.696.2

SME/NGI - Centro de Informática

Do Memo. nº 286/2012 – ATL III

TID 9052606

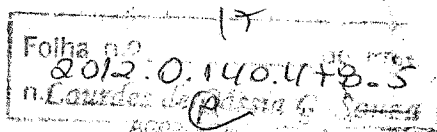
Folha de Informação nº 13

em 11/05/2012 (a) 9

Cristina Sayoko Nakamura
RF 773 347 0
SME/G

Assunto:

SGM/ATL III- Projeto Lei nº 150/2012, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel – "Dispõe sobre a alteração da denominação da EMEI Jd. Felicidade para EMEI Jd. Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade.



DRE Pirituba

Senhor Diretor Regional de Educação

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Vereador Eliseu Gabriel que pretende homenagear a Sra. Ivete Moreira Leite de Andrade com a denominação da EMEI Jd. Felicidade.

Considerando o contido no artigo 8º da Lei nº 12.454/07 e no artigo 22 do Decreto nº 49.346/08:

A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I- homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

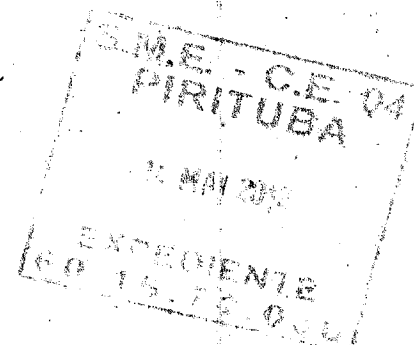
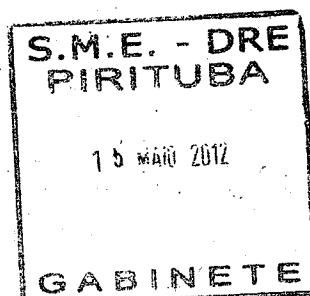
II- homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Solicito a V.S.^a manifestação justificada sobre o PL nº 150/12.

Retornar até dia 18/05/2012.

11 de maio de 2012.


Daniel Guth Esteves
Assessor Parlamentar
SME-G





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 39 do

Processo nº 01-150/12

Sandra Paula ^{Jh} T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de Informação nº 15

INTERESSADO: SGM/ATLIII

ASSUNTO: Projeto de Lei 150/12

Em 16/05/2012
Agnes Bacchi Dainese
RG. 13.073.615-5 - RF. 620.382.5/2
Diretora de Escola

Folha nº 0
2012.0.140.478.5
do Proc.
Il. Lourdes de Jesus
Assessoria Jurídica

DRE Pirituba

Senhor Diretor Regional de Educação

CÓPIA

Encaminho a presente com nossa manifestação quanto a alteração do nome da EMEI Jardim Felicidade, a qual me encontro como Diretora de Escola. Informo que, ao tomar conhecimento desta solicitação, indaguei quanto à importância da referida Sra. Ivete Moreira Leite de Andrade e soube de sua importância na viabilização do projeto desta EMEI. Alguns funcionários mais antigos e alguns moradores do entorno, que participaram da inauguração desta escola ainda se recordam da pessoa em questão e consideraram relevante essa homenagem. Portanto, nada temos a opor quanto a alteração da denominação da U.E., acreditando ser justa tal homenagem.

São Paulo, 16 de maio de 2012

Agnes Bacchi Dainese
Agnes Bacchi Dainese
R.F. 620.382.5/2
Diretora de Escola
EMEI Jardim Felicidade

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PIRITUBA**

Folha nº 40 de

Processo nº 01-150/12

Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Folha de Informação nº 16

do Memo. nº 286/2012 – ATL III

TID 9052606

em 18/05/12 (a).....

Andressa Maria Gomes da Silva
RG 35.127.455-8
RE 782.028.3
Assist. Técnico I

INTERESSADO: SGM / ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 150/12 – de autoria do Vereador Eliseu Gabriel – Dispõe sobre a mudança de denominação da EMEI Jardim Felicidade para EMEI Jardim Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade

SME - G
Senhor Assessor Parlamentar

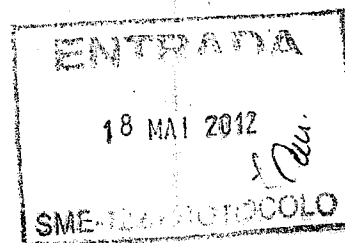
Folha nº 20 do Proc.
2012:0.140.478.5
n.º Andressa Maria Gomes da Silva

CÓPIA

Retornamos o presente a Vossa Senhoria com a senhora Diretora da Unidade Educacional manifestando-se favorável à mudança de denominação, o que acompanhamos, para prosseguimento.

São Paulo, 18 de maio de 2012.

Waldecir Navarrete Pelissoni
RF. 309.922.9/5
Diretor Regional de Educação
Diretoria Regional de Educação Pirituba

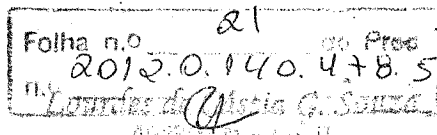


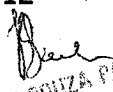
Folha de Informação nº 17

Do Memorando nº 286/2012 -ATLIII

TID 9052606

em 21/05/2012




LUCIANO JOSÉ DE SOUZA PAIVA
RF. 735.512.4
SME/EG

Assunto:

SGM/ATLIII - Projeto de Lei nº 150/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel – “Dispõe sobre a alteração da denominação da EMEI Jd. Felicidade para EMEI Jd. Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade.”

SGM/ATL - Chefia

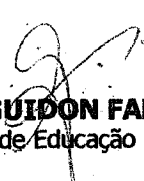
Senhora Assessora Especial

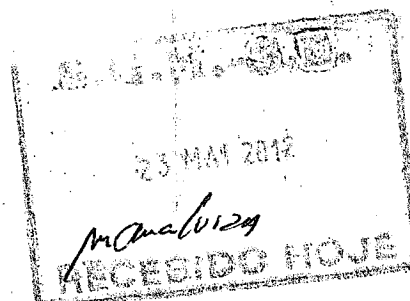
CÓPIA

Considerando o resultado da consulta realizada pelo Centro de Informática, a fls. 06 /11, confirmando que a proposta de denominação em tela não constitui homonímia, bem como a manifestação favorável da unidade educacional e da Diretoria Regional de Educação de Pirituba a fls. 15 /16, restituo o presente a Vossa Senhoria informando que não há óbice em denominar EMEI Ivete Moreira Leite de Andrade a EMEI Jardim Felicidade, uma vez que a proposta atende a legislação vigente que rege a matéria.

Por oportuno, ressalvo tratar-se de denominação de próprio municipal, uma vez que a denominação Jardim Felicidade é referência advinda do bairro de sua localização, sendo adotada inicialmente para identificação da escola no processo de sua identificação junto à empresa construtora e demais órgãos municipais.

21 de maio de 2012


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
Secretária Municipal de Educação
SME



Pz 04/07/12

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 11/06/12 ÀS 17:30 h
POR [assinatura]
SAÍDA: 15/06 ÀS 13 h 00 AGG: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 42 e 43, e folha de informação nº

em 20/12/12

Gabriel S.M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do
Processo nº 01-150/12
Gabriel S. M. Ribeiro *SN*
RF. 11.317 - SGP-12

pl0150-12

16 - PAR
PARECER 16- 01959/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0150/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa alterar a denominação da EMEI Jardim Felicidade, localizada na Rua Júlio Nicolau, s/n, Subprefeitura de Pirituba, para EMEI Jardim Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio ao Executivo de ofício (fls. 27/28) contendo pedido de informações acerca do logradouro público em questão, cuja resposta de fls. 29/41, enuncia a plena viabilidade da propositura, observando-se, apenas, que referida EMEI não possui denominação oficial, razão pela qual a proposta deve tratar de denominação e não de alteração de denominação.

Importante destacar que a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, por meio de seus arts. 7º/9º, fixa as diretrizes para a alteração da denominação de próprios, unidades municipais e obras de arte, diretrizes estas que possuem condições de serem plenamente atendidas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta ampara-se nos arts. 13, incisos I e XXI, e 70, inciso XI e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Todavia, visando adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como tendo-se em vista que o próprio em questão não possui denominação oficial, razão pela qual a presente proposta deve tratar de denominação e não de alteração de denominação, é que sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0150/12.

Denomina EMEI Jardim Felicidade –
Ivete Moreira Leite de Andrade, o
próprio localizado na Rua Júlio Nicolau,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0150-12

Folha nº 43 do

Processo nº 011-150/12

Gabriel S. M. Ribeiro *gn*

RF. 11.317 - SGP-12

s/n, Subprefeitura de Pirituba, no
Município de São Paulo, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

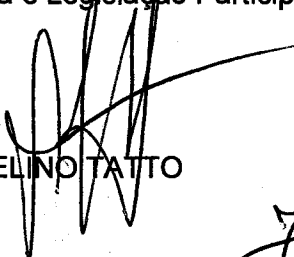
Art. 1º Fica denominada EMEI Jardim Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade, o próprio localizado na Rua Júlio Nicolau, s/n, Subprefeitura de Pirituba, no Município de São Paulo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

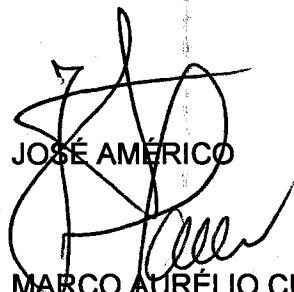
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

12/12/12

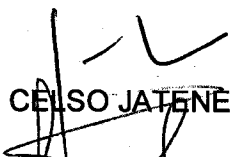

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

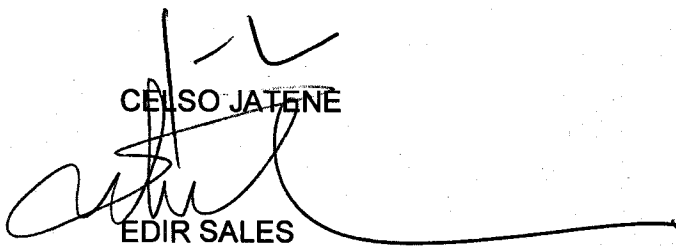

JOSÉ AMÉRICO

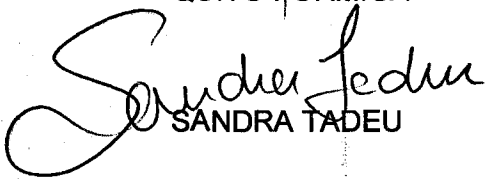
ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA


CELSO JATENE

QUITO FORMIGA


EDIR SALES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 12

Pág. 83 Col. 3

Conferido 

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
_____ e folha de informação
sob n° 44. 24/12/12


Andre Marcourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo n.º d-1507/12 21.12.12 (a) _____

Andre Blencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP - 12 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos em devolução.

21/12/2012

Andre Blencourt Lopes
Técnico Administrativo - SGP21

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04 / 01 / 13

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.088

MPN: 1123640.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 44 fls.

Arquivado em 08/01/13

O Func.º Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERINTENDENTE DE ARQUIVOS E BIBLIOTECAS

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) transcrito(s) sob
nº 444516071 de informação
sob nº 46 01 104 113

Lucas Manuel M. J. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

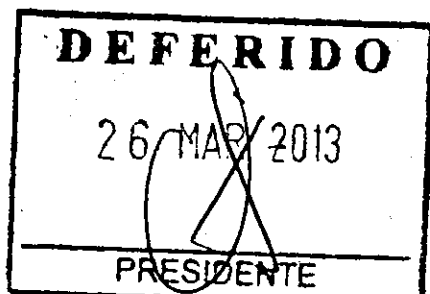


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Noemi Nonato

Folha nº 44 do Processo
nº 01-150 de 2012

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00293/2013

REQUEIRO, à Douta Mesa, com fundamentos no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos Projetos de autoria do Vereador Eliseu Gabriel para o devido prosseguimento de suas tramitações, a saber:

Projetos de Lei

PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 99/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 698/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 97/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 134/2007, PL 183/2007, PL 184/2007, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 87/2007, PL 391/2007, PL 92/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PL 237/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 59/2009, PL 541/2009, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 116/2010, PL 12/2011, PL 150/2011, PL 185/2011, PL 291/2011, PL 96/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 435/2011, PL 436/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 594/2011, PL 10/2012, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 38/2012, PL 62/2012, PL 116/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 150/2012, PL 153/2012, PL 230/2012, PL 233/2012, PL 282/2012, PL 283/2012, PL 323/2012, PL 52/2012, PL 384/2012, PL 414/2012, PL 421/2012, PL 473/2012, PL 494/2012, PL 498/2012, PL 99/2012, PL 507/2012, PL 514/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 45/2012.

Projeto de Decreto Legislativo

PDL 91/2012

Projetos de Resolução

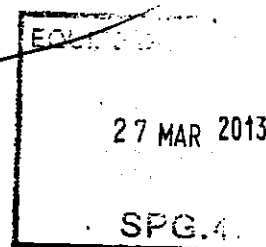
PR 69/2001, PR 18/2002, PR 19/2002, PR 44/2003, PR 14/2007, PR 2/2011, PR 11/2012

Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/2001, PLO 1/2007, PLO 4/2011, PLO 2/2012, PLO 3/2009.

Sala das Sessões,

NOEMI NONATO
Vereadora - Líder PSB



ONGP - SEP.22 - 26/03/2013 - 1641 - 003658 - 141



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4622

do processo nº 01-150 de 20.12.01.04.13 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0293/2013.

28/03/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0293/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/104/13
Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

214113

Adelina
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes
08/04/2013

Idaury
Solange Aparecida dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 08/04/13 às 18h
RF

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação Cultural e Esportes

Em: 08/04/2013

Presidente

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Segue W juntado S nesta data documentos S
e papel de informação rubricado S sob folha S
nº 47 a 54

Em: 23/07/13

MÁRIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 47
do processo nº 150/12
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE

REQUERIMENTO Nº / 2013

Senhor Presidente,

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 e no item 5, alínea a, do inciso VI, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO o artigo 206, inciso VI da Constituição Federal, o artigo 3º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o artigo 211 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que versam sobre a garantia da gestão democrática nas unidades escolares, conceito esse derivado do princípio democrático que assegura aos cidadãos o direito de participação nas tomadas de decisão do Poder Público;

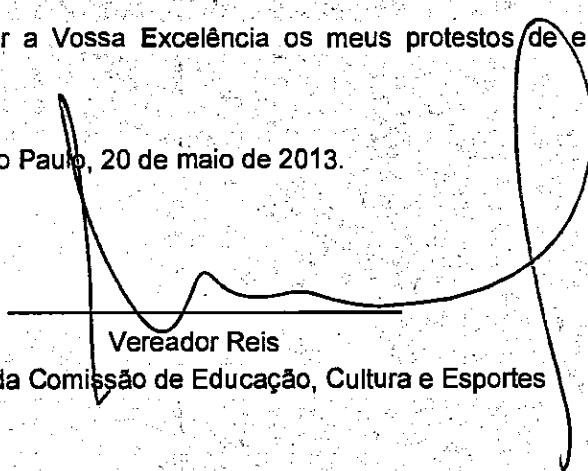
CONSIDERANDO que a solicitação de informações ao Executivo expedida pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não contemplou questionamentos acerca da opinião da comunidade escolar da EMEI Jardim da Felicidade sobre o objeto da propositura em pauta;

CONSIDERANDO que a Diretora da EMEI Jardim da Felicidade indagou sobre a alteração da denominação a apenas "alguns funcionários mais antigos e alguns moradores do entorno" (folha 39 do processo do projeto de lei em análise), foi solicitado em reunião da Comissão de Educação, Cultura e Esportes que seja ouvido o Conselho de Escola, caso exista um instituído, ou na sua inexistência, que seja ouvida a comunidade escolar;

REQUEIRO, na qualidade de Presidente da Comissão em epígrafe, o envio de pedido de informações ao Executivo Municipal, com base no artigo 32 da Lei Orgânica do Município, para que seja solicitado o parecer do Conselho de Escola, ou na sua inexistência, a comunidade escolar sobre o Projeto de Lei nº 150/2012 com o objetivo de que ocorra a efetivação da participação popular no processo decisório acerca da inclusão do referido nome na denominação da citada EMEI.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

São Paulo, 20 de maio de 2013.


Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Excelentíssimo Senhor
José Américo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta
Nesta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

São Paulo, 21 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00222/2013

Folha nº 48
do processo nº 150/12
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do requerimento da Comissão, solicitando-lhe que se digne a encaminhá-lo aos órgãos competentes dessa Douta Administração, a fim de se obter informações a respeito do objeto do Projeto de Lei nº 150/2012 que versa sobre alteração de denominação de equipamento de ensino, nos termos apresentados no documento anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

S.G.M.-A.T.L.

04 JUN 2013

RECEBIDO

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 221/13 - C

Ref.: OF-SGP12 nº 0222/2013

Folha nº 49
do processo nº 150/12

Mário Sérgio Horta

RF 101086

15 - DOCREC
15- 00443/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes sobre o Projeto de Lei nº 150/12, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que objetiva denominar EMEI Ivete Moreira Leite de Andrade a EMEI Jardim Felicidade, transmito a essa Presidência, por cópia, a ata da reunião atinente à consulta feita ao respectivo conselho de escola e aos demais membros da comunidade escolar, daí resultando a rejeição da proposta de alteração do nome da aludida unidade escolar.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 150-12

005050 - 2/2
11:32 - 22/07/2013
SGP - 22 - 11:32

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

22/07/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

CONF. 3 COM. 00
SP 07/04/2013

PA 2012.0.140.478-5

CÓPIA

SEQUELI (S)
Folha nº 530
do processo nº 2012/012
Mário S. ...
RE 1012088

reunidos os membros presentes
Amanda, Denise, Elaine, Elaine, Elaine,
Márcia, Mary, Carlos, Paulo, Maria, Elaine,
Lúcia R. S. Barbosa, Mela, Beto, Paulo,
Suzana, Maria, ...

ORIGINAL
SP 04/1
RECEBUE COM ORIGINAL
2013
RECEBUE COM ORIGINAL
2013

No dia quatro de julho de dois mil e treze reuniram-se os membros do Conselho da Escola, os membros da APM e todos os funcionários como participantes para a Assin. ● bléia Extraordinária, p (digo) as 11h30m em segunda chamada para tratar da seguinte pauta: Processo 2012-0.140.478-5 sobre o Projeto de Lei / Decreto / Portaria sobre a denominação da Escola.

Após a Sra. Diretora informar o conteúdo e a intenção do Projeto, várias considerações foram levantadas conforme segue.

● Alguns pais consideram que a escola já é conhecida no bairro com seu nome original, que já existe uma história pois não se trata de uma escola nova. Acha também que as crianças já têm uma referência quanto à denominação da escola.

Alguns membros da APM presentes na reunião levantaram a questão das pontas bancárias, das atas de eleições e fosse que por registradas em cartório e nas despesas que acarretaria tal alteração.

A Sra. Diretora, informou que além disso essa alteração também acarreta custos para registros de Atas, registros de novo Estatuto que, caso ocorra a alteração do nome, deverá

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 52
do processo nº 150/12
Mário Sérgio Horta
RF 101.088

Folha de Informação nº 31

em 04/07/2013

Agnes Bacchi Dainese
RG 13.073.615-5 - RF. 620.382.52
Diretora de Escola

Do Processo 2012.0.140.478-5

Em resposta à solicitação constante nas fls nº 24 e 28,

Assunto: CMSP/Projeto de Lei nº 150/12 de Autoria do Legislativo, que dispõe sobre a alteração da denominação da EMEI Jardim Felicidade para EMEI Jardim Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade.

Informo que, ao consultar o Conselho de Escola e demais membros da Comunidade Escolar, convidados e presentes, conforme cópia da Ata de Reunião anexada a este Processo - fls 29 e 30, considerando diversos pontos discutidos e levantados pelos integrantes da reunião, ficou decidido REJEITAR a proposta de alteração do nome da Unidade Escolar.

Grata


Agnes Bacchi Dainese
Diretora de Escola

RF 620.382.5/2
R.G. 13.073.615-6
CPF 048.421.078-55.

CÓPIA

S.M.E. - DRE
PIRITUBA

05 JUL. 2013

EXPEDIENTE
60.16171.030

S.M.E. - DRE
PIRITUBA

05 JUL. 2013

GABINETE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO PIRITUBA
FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 32

Folha nº 53
do processo nº 150/12
Mário Sérgio Horta

Renata de Almeida Carlotti
RF: 673.628.9.00
DOT P - Informática Educativa
DRE - Pirituba

Do Processo 2012.0.140.478-5

em 10 de julho de 2013

Assunto: CMSP/Projeto de Lei nº 150/12 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre alteração da denominação da EMEI Jardim da Felicidade para EMEI Jardim da Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade.

SME – Gabinete
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

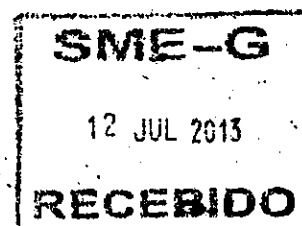
Em atendimento a solicitação por Vossa Senhoria, segue o presente com manifestação da Senhora Diretora da Unidade, após consulta ao Conselho de Escola.

São Paulo, 10 de julho de 2013

Marcos Manoel

Marcos Manoel dos Santos
RF 742.816.2/2

Diretor Regional de Educação –substituto
Diretoria Regional de Educação – Pirituba



Folha de informação nº 33

Eiza Domingues
RF 390.706.3
SME/EG

do Processo nº 2012-0.140.478-5

em 11/07/2013 (a) 11 de julho de 2013

Assunto

CMSP/Projeto de Lei nº 150/12 de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a alteração da denominação da EMEI Jardim da Felicidade para EMEI Jardim da Felicidade – Ivete Moreira Leite de Andrade. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-Chefia

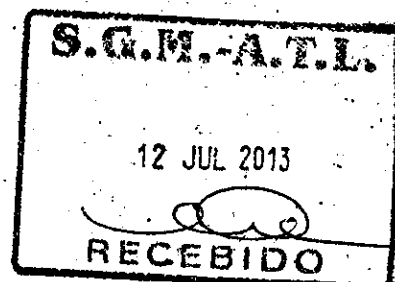
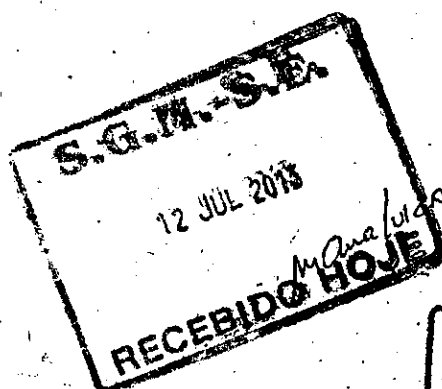
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado a fls 24, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação do Conselho de Escola da EMEI Jardim Felicidade/ Diretoria Regional de Educação de Pirituba acerca do Projeto de Lei em tela, conforme fls. 29 a 32.

11 de julho de 2013.


SINOEL BATISTA
Chefe de Gabinete
SME/G



MARG/tmsc

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 22.07.13 às 18:30

RF _____

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

Orlando Silva

Deferido na reunião ordinária de 16/10/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos
termos do § 4º, art. 63 do RI. 05-11-13

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

TONINHO NEPOLI

Deferido na reunião ordinária de 06/11/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos
termos do § 4º, art. 63 do RI. 10-12-13

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

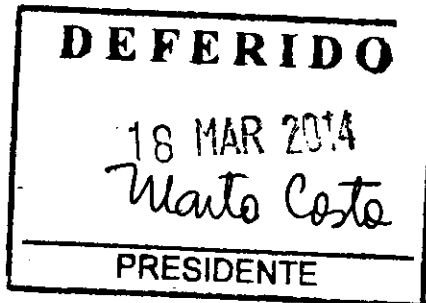
Ota

Deferido na reunião ordinária de 11/12/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos
termos do § 4º, art. 63 do RI. 12-02-14

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 22 Em 20/03/14

Aparecido Ferreira 20
RF 101.075 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

Folha nº 55 do
Processo nº 01-150/12
Aparecido Ferreira
RF. 187.078 - SGP-12

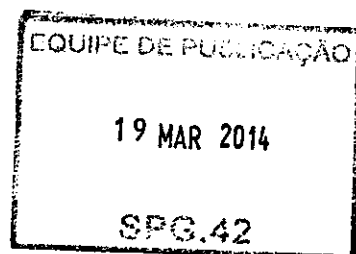
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00330/2014

REQUEIRO, à Douta Mesa na forma regimental, que seja retirado o Projeto de Lei nº 150/2012, de minha autoria, por não ser viável sua continuidade, devendo, desta feita, ser devidamente encaminhado ao arquivo.

Sala das Sessões,

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



12:59 13/03/2014 000115 - Protocolo Legislativo - SGP-22

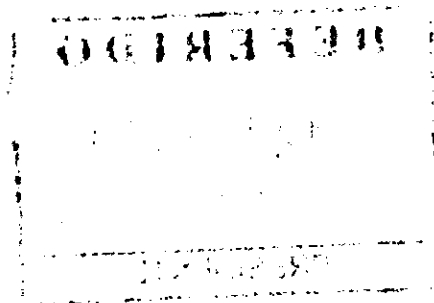
EDUC

A Comissão de:

EDUCAÇÃO

19.03.2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860



RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

em 19.03.14 às 18:00

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A SGP 33

P/ ARQUIVAMENTO

São Paulo 20/03/14

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue juntada, nesta data, fls.
sob n: 56, em 23/04/2014.

René G Barreto
RF 11.069

13:03 12:02:59 668712 - Aparecido Ferreira - 28.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 56
do processo 01-150 de 2012 23/04/2014

René Gonçalves Barreto
RF 11069

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/04/2013
Arquivado novamente em 23/04/2014
Com 56 fls.
O Funcionário

René Gonçalves Barreto
RF 11069